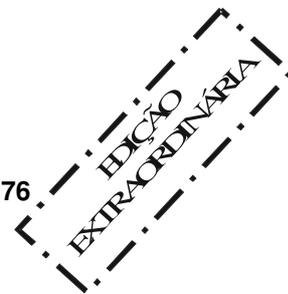




**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvará Oficial do Município**  
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvará Oficial do Município - ANO XIX - SEXTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2020 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

1



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3922-1225  
CGC. – 08.742.264/0001-22

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 023/2020, DE 28 DE MAIO DE 2020.**

**ANTECIPA EXCEPCIONALMENTE FERIADOS MUNICIPAL, ESTADUAL E NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e:**

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS n.º 454, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória n.º 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto n.º 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto n.º 40.134, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública”;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para

legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30);

**CONSIDERANDO** que a finalidade deste decreto é “achatar a curva de contágio da doença, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados”;

**CONSIDERANDO** que, a doutrina pacificou o entendimento de que, a respeito da competência legislativa concorrente, assevera que havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o art. 24, III, da CR/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde;

**CONSIDERANDO** que, o art. 13 da MP n.º 927/20, de 22 de março, impôs, excepcionalmente, a possibilidade de empresas anteciparem os feriados federais, estaduais, distritais e municipais, com a respectiva comunicação aos empregados, com 48 horas de antecedência,

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular n.º 2/2020/MPF/PRM/CG-GABINETE, de 27 de Maio de 2020, proveniente do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Os feriados dos dias 11 de junho (*Corpus Christi*), 24 de junho (São João) e 05 de agosto (aniversário da Paraíba), ficarão antecipados para os dias 1, 2 e 3 de junho de 2020.

**Parágrafo único.** Em face da edição do Decreto Estadual n.º 40.257, que foi alterado pelo artigo 2º do Decreto n.º 40.242, de 16 de maio de 2020, ficam autorizadas as atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela *internet* ou por outros veículos de comunicação.

**Art. 2º.** Entre os dias 30 de maio a 03 de junho de 2020, ficam terminantemente proibidas as atividades:

- I – De feiras, mercados públicos e congêneres;
- II – De transportes coletivos e individuais de passageiro do sistema público, incluindo os por aplicativos;
- III – Já declaradas nos decretos municipais e estaduais, em vigor;

**Parágrafo único.** Excetua-se da hipótese do inciso II do presente artigo, o transporte individual de passageiro para a locomoção de pacientes aos hospitais públicos e privados, bem como as atividades declaradas como essenciais nos Decretos Municipais n.º 019/2020 de 03 de Maio de 2020, alterado pelo Decreto n.º 021/2020 de 11 de Maio de 2020, e pelo Decreto n.º 022/2020 de 18 de Maio de 2020.

**Art. 3º.** Os serviços de advocacia são considerados essenciais para a escoreta funcionalidade do estado democrático de direito.

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

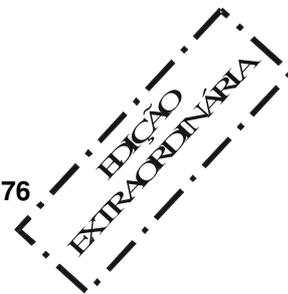
Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 28 de Maio de 2020.

**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
Prefeito



**Município de Queimadas**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS – PB**  
Rua João Barbosa da Silva, 120 – Queimadas-PB Fone: (83) 3392-2276

**Alvará Oficial do Município**  
Criado pela Lei nº. 25, de 21 de Outubro de 2001



Alvará Oficial do Município - ANO XIX - SEXTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2020 / EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PÁGINA

2



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 024/2020, DE 29 DE MAIO DE 2020.**

**ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ESSENCIAIS CONSTANTES DOS ARTIGOS 1º E 2º DO PRESENTE DECRETO, POR PERÍODO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município e;**

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia mundial do vírus SARS-CoV-2, (Coronavírus-19) pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020 e o reconhecimento da transmissão comunitária nacional pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo Coronavírus-19 e a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas da emergência de saúde, promulgada pela Presidência da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a situação de calamidade pública no Município de Queimadas – Paraíba, decretada pelo Prefeito no Decreto nº 016, de 06 de abril de 2020 e a decretação do estado de calamidade pública no Estado da Paraíba pelo Decreto nº 40.134, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a reconhecida existência do risco de contágio comunitário e acometimento pela população do vírus SARS-CoV-2, conhecido como Coronavírus-19, ante o exemplo de outros países que não adotaram providências de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 196, da CR/88, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 13.979/2020, em seu artigo 1º, confere aos entes federados a possibilidade de adoção de medidas que poderão ser implementadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** que, segundo ADPF 672 - STF, “os incisos II e IX do artigo 23 consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública”;

**CONSIDERANDO** que o texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos

municípios possibilidade de complementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30);

**CONSIDERANDO** que a finalidade deste decreto é “achatar a curva de contágio da doença, preservando a capacidade operacional do sistema de saúde, que, de outro modo, ficaria sobrecarregado com o aumento abrupto do número de infectados”;

**CONSIDERANDO** que, a doutrina pacificou o entendimento de que, a respeito da competência legislativa concorrente, assevera que havendo conflitos entre legislações, deve predominar aquela mais restritiva (desde que cada uma se atenha ao campo próprio de seus interesses predominantes), já que, no caso, visa-se à satisfação do interesse público;

**CONSIDERANDO** que o art. 24, III, da CR/88 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde;

**CONSIDERANDO** que, o art. 13 da MP nº 927/20, de 22 de março, impôs, excepcionalmente, a possibilidade de empresas anteciparem os feriados federais, estaduais, distritais e municipais, com a respectiva comunicação aos empregados, com 48 horas de antecedência,

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº 2/2020/MPF/PRM/CG-GABINETE, de 27 de Maio de 2020, proveniente do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho,

**CONSIDERANDO** o teor do DECRETO MUNICIPAL Nº 023/2020 DE 28 DE MAIO DE 2020, que antecipou os feriados dos dias 11 de junho (*Corpus Christi*), 24 de junho (São João) e 05 de agosto (aniversário da Paraíba), para os dias 1, 2 e 3 de junho de 2020.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Durante a vigência do Decreto nº 023/2020 de 28 de Maio de 2020, ficarão abertos de 30 de Maio a 03 de Junho de 2020, em expediente normal, apenas as atividades essenciais de:

- I- Farmácias, drogarias e congêneres;
- II- Padarias;
- III- Clínicas veterinárias e humanas;
- IV- Oficinas e borracharias;
- V- Postos de Gasolina;

**Art. 2º.** Durante a vigência do Decreto nº 023/2020 de 28 de Maio de 2020, ficarão abertos de 30 de Maio a 03 de Junho de 2020, até as 14h00min (quatorze horas), as atividades essenciais de:

- I- Supermercados;
- II- Lotéricas;
- III- Mercados públicos e Feiras;
- IV- Quitandas, verdureiras, fruteiras, açougues, avícolas, peixarias, mercearias, cerealistas, depósitos distribuidores de água e gás de cozinha.

**Parágrafo único.** Com relação às atividades constantes no inciso III, a Prefeitura Municipal realizará a fiscalização e controle do quantitativo de pessoas, delimitando o acesso a número reduzido.

**Art. 2º.** As lanchonetes e restaurantes só poderão funcionar em forma de *delivery*, sem a possibilidade de retirada em loja do produto pelo consumidor.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Gabinete do Prefeito de Queimadas - PB, em 29 de Maio de 2020.

  
**JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO**  
Prefeito